

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

## 1. Relatório

- 1.1. O BANPARÁ, em 19/07/2023, publicou no DOE e nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banparanet.b.br](http://www.banparanet.b.br) (fls. 561-569), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **013/2023**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE DATA CENTER MODULAR SEGURO OUTDOOR – DCMS-O, PROJETADO EM CONFORMIDADE COM A CERTIFICAÇÃO ANSI/TIA-942 READY NA CLASSIFICAÇÃO RATED 3 OU UPTIME INSTITUTE, NO NÍVEL TIER III**”.
- 1.2. Friso que o edital do **PE 013/2023** após a divulgação, recebeu um pedido de impugnação e 5 pedidos de esclarecimento, os quais foram respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 570-627.
- 1.3. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **09/08/2023** no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 1580-1604).
- 1.4. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, conforme tabela que segue, com suas respectivas justificativas de desclassificação, a empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA** foi a melhor classificada.

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 03.888.247/0001-84	R\$ 19.302.150,00	<u>Mensagem postada no chat em 28/08/23, às 14h14, vide Ata do Pregão:</u> Senhores licitantes, informamos que, após a suspensão da sessão deste certame para análise dos documentos de habilitação apresentados, esta CPL foi alertada pelo Sistema Comprasnet acerca da identidade de sócios entre as empresas GEMELO DO BRASIL (CNPJ: 03.888.247/0001-84) e a Engenharia

		(CNPJ:03.734.545/0001-10). A partir desta sinalização, esta CPL, com apoio das áreas técnicas do Banpará, passou a analisar as documentações apresentadas e identificou a utilização, por parte da empresa GEMELO DO BRASIL, de atestados de capacidade técnica também apresentados pela JCC ENGENHARIA, qual seja, o atestado de capacidade técnica (Atestado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Atestado da Justiça Federal no Ceará e Atestado emitido pelo Banco do Brasil). Descabe, para esta Administração, definir a legitimidade para a utilização destes documentos. O fato constatado é a utilização, por duas licitantes, dos mesmos atestados de capacidade técnica, o que se consubstancia como indício de não conformidade que pode vulnerar a competitividade e a observância ao instrumento convocatório do certame na medida em que não há como afirmar, de fato, qual das licitantes reúne as condições exigidas para a contratação. Dessa forma, os fatos apresentados conduzem, necessariamente, à inabilitação de ambos os licitantes.
J C C ENGENHARIA LTDA CNPJ: 03.734.545/0001-10	R\$ 20.182.243,81	Desclassificada pelo mesmo motivo exposto acima para a empresa GEMELO.
GREEN4T SOLUCOES TI SA CNPJ: 03.698.620/0005-68	R\$ 20.489.270,64	Após análise dos documentos de habilitação, através do Parecer nº 072/2023 SUPRO/GEINS, a área técnica concluiu pela não aprovação dos documentos de habilitação técnica da licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI.
IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA CNPJ: 00.801.587/0001-38	R\$ 23.198.709,00	<b>Proposta Aceita e Habilitada</b>
SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA CNPJ: 00.426.209/0001-11	R\$ 26.045.915,73	

1.5. Após a fase de negociação do Grupo 01 com a empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA (CNPJ: 00.801.587/0001-38)**, chegou-se ao valor total de R\$ **23.007.627,96** (vinte e três milhões sete reais e seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), realizou-se a devida averiguação dos documentos de habilitação pela pregoeira (fls.983/1021), bem como, dos documentos de qualificação econômico-financeira, através do **Parecer Técnico Contábil nº**

**032/2023** (fl.1028) e de qualificação técnica através do **Parecer nº 073/2023 da SUPRO/GEINS** (fls. 1072-1101) após realização de diligência quanto aos documentos de habilitação técnica, solicitada pela área demandante (GEINS) via e-mail em 25/09/23 (fls.1043-1045), anexos ao volume principal.

1.6. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, as empresas **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, GREEN4T SOLUCOES TI AS e SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA** apresentaram intenção de recurso, no entanto, apenas a **GEMELO** e a **GREEN4T** apresentaram as devidas razões do recurso, bem como a empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA (00.801.587/0001-38)** apresentou contrarrazões.

1.7. Destaco ainda que a empresa JCC ENGENHARIA não apresentou intenção de recurso, no entanto, em 09/10/23, no prazo das razões, enviou e-mail para a CPL apresentando as razões do recurso que pretendia junto ao PE 013/2023, sobre este, a pregoeira se manifestou quanto a intempestividade do pedido, com base no inciso XX, art.4º, da Lei nº 10.520/2002 (fls.1617-1618).

1.8. As razões recursais apresentadas pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA** constam às folhas 1612 a 1616 do volume principal, bem como as razões apresentadas pela **GREEN4T SOLUCOES TI AS** constam às folhas 1607 a 1611, as contrarrazões apresentadas pela **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA**, constam às folhas 1645 a 1655 (Todos os recursos estão devidamente registrados para consulta pública no Sistema Compras.gov).

## **2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE GEMELO DO BRASIL (fls. 1612 a 1616):**

2.1. Em síntese, a recorrente alega que: (I) OS ATESTADOS EM DUPLICIDADE DEVEM SER DESCONSIDERADOS, POIS, FORAM ENCAMINHADOS APENAS COMO ACERVO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, MAS NÃO SE REFERE AO MESMO OBJETO DO PREGÃO; (II) A GEMELO NÃO POSSUI QUALQUER INTERESSE ECONÔMICO EM COMUM COM A EMPRESA JCC E O ACERVO TÉCNICO DE DATA CENTERS MODULARES OUTDOOR É INTEGRALMENTE DA GEMELO; E (III) A IRON NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO EDITAL POR ISSO DEVE SER INABILITADA (RECORRENTE: GEMELO DO BRASIL).

2.2. A **área técnica/ demandante**, após análise das razões e contrarrazões, se manifestou através de **Parecer nº 91/2023 da SUPRO/GEINS** (fls.1672-1680), conforme trecho destacado abaixo:

## “Da Análise

### 1.1. Quanto a desconsideração dos atestados de capacidade, pois foram encaminhados apenas como parte do acervo de experiência da GEMELO.

A GEMELO argumenta que os atestados de capacidade técnica em questão devem ser desconsiderados, pois foram apresentados apenas como parte do histórico de experiência. Esses documentos não podem ser excluídos, uma vez que integram o processo de habilitação dos licitantes e, conseqüentemente, devem ser considerados para fins de avaliação. Caso algum atestado não estivesse alinhado com o objeto da licitação, conforme observado pelo próprio licitante nos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, a recomendação seria não enviá-lo. Ainda referente ao uso dos atestados de capacidade técnica, a empresa GEMELO realizou questionamento no dia 02/08/2023, antes da abertura do pregão, conforme a seguir:

“1) O Termo de Referência, em seu item 16.2. **Da avaliação e aceitação da proposta ofertada, subitem a) Comprovação de Qualificação Técnica Operacional**, em seu inciso II, solicita:

“Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica – ACT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, elaborados em papel timbrado da empresa emitente ou contrato em andamento ou realizados comprovando experiência nos serviços descritos no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar o atendimento mínimo e obrigatório dos dados abaixo, os itens abaixo correspondem as parcelas de maior relevância técnica e financeira, e não inferiores ao percentual estimado de 50% do objeto licitado:

**1) Fornecimento e instalação de Ambiente Seguro para datacenter, tipo estanque composto por divisórias metálicas modulares, que tenha conformidade e compatibilidade atestada, ou que tenha certificação de compatibilidade, mínima com os seguintes requisitos:**

• Proteção contra incêndio e intrusão com certificação ABNT NBR 10636, com proteção mínima CF120 para paredes, piso e teto para **Sala Segura ou Container Data Center Certificado; ...”**

Seguem-se, neste item e nos seguintes, numerados de 2 a 13, diversas referências a **“Sala Segura ou Container Data Center Certificado”**;

(os grifos são nossos) Ora, considerando que OBJETO do certame se refere explicitamente a **“DATA CENTER MODULAR SEGURO OUTDOOR – DCMS-O**, sendo modular, escalável e móvel “e que o referido item 16.1 menciona explicitamente em seu subitem a): Inciso I: “Comprovar mediante declaração do fabricante **do container...**”

Inciso III: “declaração conjunta com o fabricante **do container...**”

Inciso V; “A LICITANTE deverá apresentar catálogos de toda a solução, incluindo o **container**, a porta, UPS, climatização, racks, PDUs, CFTV, cabeamento, GMG e incêndio.”

(os grifos são nossos)

E ainda que no **ADENDO I – Especificações Técnicas**, em seu item 1. **DATA CENTER MODULAR SEGURO OUTDOOR (DCMS-O)**, temos as seguintes especificações:

Subitem 1.1.2: que especifica que o DCMS-O deverá “Ser **autoportante e transportável**, em módulos, sem a remoção dos ativos de TIC”,

Subitem 1.1.10: que diz “A estrutura do DCMS-O deverá ser rígida, estanque,

de alta resistência mecânica e com características especiais para operação de equipamentos eletrônicos e de informática, que garanta proteção contra fogo, água, umidade, gases corrosivos, intempéries e acesso indevido e que **seja transportável sem o desmonte de ativos de TIC;**”

Subitem 1.1.14: que especifica claramente que “A estrutura do DCMS-O deverá ser montada através de vigas e colunas metálicas de alta resistência, **formando um monobloco, devendo sustentar, por si só, todo o peso do módulo, mesmo lotado com carga máxima, permitindo que seja içado e transportado sem risco de comprometimento da estrutura e da integridade de seus componentes;**”

Entendemos, portanto, que a solução que o BANPARÁ pretende adquirir é um Datacenter Modular tipo “**container**” de instalação **OUTDOOR**, sendo que o termo “Sala Segura” se refere a equipamento diverso, de instalação interna a outras edificações, e, portanto, não compatível com as especificações da norma TIA-942, equipamento esse cujo nível de complexidade é muito inferior ao de soluções de datacenters tipo “container” de instalação externa (Outdoor). Salas seguras tampouco são uma estrutura monobloco e autoportantes sem desmonte, como especificado acima. Assim sendo, entendemos que para efeito de comprovação da capacitação técnica das licitantes de que trata o item 16.2 letra “a”, inciso II, bem como de sua letra “b”, inciso II, deverão ser aceitas somente as declarações, certidões e ACTs que se refiram tão somente a soluções de Datacenters tipo “**container**” de instalação externa (Outdoor), sendo descartados aqueles referentes apenas a “sala segura”, “sala cofre” ou similares, por se tratarem de objetos distintos e incompatíveis com o que o BANPARÁ deseja adquirir, segundo especificações acima. Portanto não faria sentido aceitar um ACT que não comprova a capacitação da empresa para execução do Objeto do certame. É o que se constata ter sido exigido em editais recentes, como o do TJ-AC (PE 120/2022) e SEFIN-RO (PE 012/2021), entre outros. *Procede nosso entendimento?*”

**Recebeu a seguinte resposta da área demandante em conjunto com a equipe técnica:**

“Está correto o entendimento de que a pretensão é pela aquisição de um Data Center Modular tipo ‘container’ de instalação Outdoor. No entanto, não está correto o entendimento de que o ACT deve se referir apenas a soluções de Data Centers do tipo ‘container’, uma vez que a sala segura pode ser considerada como um objeto similar ao data center modular outdoor para fins de comprovação técnica, desde que possuam requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares, o que é o caso do processo licitatório em questão.”

No recurso apresentado no item 2.12, o licitante solicita a desconsideração dos atestados técnicos Indoor. No entanto, em resposta a essa solicitação, a equipe responsável pelo processo de contratação indicou que seria admissível a aceitação de atestados técnicos de outras soluções, como salas seguras, desde que esses atestados cumprissem requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares ao objeto da licitação.

## **1.2. Que o pregoeiro habilitou licitante não cumpriu as regras do edital referentes a capacidade técnica**

Quanto a este tema, a licitante alega que a empresa IRONBR apresentou atestados de capacidade técnica que não possuem conformidade com a ANSI/TIA – 942 Ready na categoria Rated 3. A empresa IRONBR, através do documento “16.2.a.ii - ACT - DCPF-

O - SEFAZ - PI.pdf”, apresentou ACT que comprova a compatibilidade com a norma supramencionada, conforme captura de tela a seguir:

07/07/2023, 10:21

SEI/GOV-PI - 8224106 - Atestado de Capacidade Técnica

- É resistente contra alagamentos, garantida por base elevada do solo em no mínimo 20 centímetros.
- Foi montado em fábrica, não tendo sido feitas soldas ou pinturas no local a não ser as relacionadas às obras de interligação e da base de concreto do DCPF-O e dos geradores e afins.
- Sua estrutura é rígida, estanque, alta resistência mecânica e características especiais para operação de equipamentos eletrônicos e de informática, que garanta proteção contra fogo, água, umidade, gases corrosivos, intempéries, acesso indevido e, transportável sem desmonte dos equipamentos de informática.
- Foi montado através de vigas e colunas metálicas de alta resistência, formando um monobloco, sustentando, por si só, todo o peso do módulo, mesmo lotado com carga máxima, permitindo que seja içado e transportado sem risco de comprometimento da estrutura e da integridade de seus componentes.
- Permite expansão da capacidade pela adição de novos racks até o limite da capacidade do DCPF-O e, caso seja necessário, a adição de novas unidades à unidade original, de forma que possam atuar de modo interconectado, expandindo o DCPF-O, ou seja, permite o acoplamento de pelo menos que mais 01 (uma) unidade similar, do mesmo tamanho, alinhada paralela ou longitudinalmente.
- Foi projetado para funcionar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias por ano, 07 (sete) dias por semana, 24 horas por dia e prover alta disponibilidade e suportar serviços de TIC de missão crítica.
- Possui características que permitam sua instalação ao ar livre.
- É autoperante e transportável sem a necessidade de desmontagem da unidade de TI ou remoção dos seus ativos.
- É adequado para o transporte, cumprindo todas as normas de transporte rodoviário brasileiro sem haledores.
- Possui vida útil estimada de no mínimo 10 (dez) anos, desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.
- É compatível com as normas e padrões de referências descritas abaixo:
  - ANSITIA 942 Ready Rated 3;
  - IP (Ingress Protection ou International Protection), IP66, para resistência a intempéries, Poeira e Água.
  - NBR 10636 – Contenção de Fogo externo nos níveis PC e CF120, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636.
  - RC/WK4 – contra intrusão segundo norma EN 1627/1630.

Com relação à alegação de que a certificação NBR foi emitida pela própria IronBr, é importante destacar que a referida empresa apresentou a documentação “1.1.21 - CERTIFICADO NBR 10636 v2.pdf”, emitida pela empresa TÜVRheinland e não pela IRONBR.



A empresa IronBr apresentou o documento "1.2.6 - LAUDO DIN EN 1627 WK4 3 e ART.pdf", que inclui um laudo técnico auditado por um auditor independente, o Sr. Paulo Rosa da Mota, que é Professor do Instituto Federal de Goiás e possui doutorado em Engenharia Mecânica. Além disso, a empresa forneceu uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA-DF, que comprova que o laudo nº 18.04/16, relacionado a testes de produtos, está em conformidade com a norma DIN EN 1627.

É importante destacar que o item 16.2-a-ii do Edital exige a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido por uma pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado. O documento deve ser elaborado em papel timbrado da empresa emitente e deve comprovar a experiência nos serviços relacionados ao objeto deste Termo de Referência. O atestado deve atender aos requisitos mínimos e obrigatórios listados no Edital, que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e financeira, representando não menos que 50% do objeto licitado. Esses requisitos foram devidamente atendidos por meio do documento "16.2.a.ii - ACT -

## 2. Conclusão

A equipe de contratação possui competência para fornecer esclarecimentos em relação aos requisitos técnicos apresentados no recurso em questão. É importante destacar que a decisão de inabilitação foi tomada pela CPL.

No que diz respeito ao pedido de inabilitação da empresa IRONBR devido à falta de comprovação do atendimento à norma EIA/TIA-942 nível 3, é relevante observar que, de acordo com o Edital, o item 16.1-a-iv requer a demonstração de que a solução seja compatível, esteja em conformidade e seja aderente às certificações RATED 3 ou TIER III nas disciplinas de arquitetura, elétrica, mecânica e telecomunicações. Nesse contexto, não se exige a apresentação de atestados de conformidade por meio de laudos ou relatórios de ensaio. **Portanto, o pedido relacionado a este item específico não é procedente.**"

### 2.3. Manifestação da Comissão de Licitação:

2.3.1. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, conforme **Parecer nº 073/2023 da SUPRO/GEINS, através do qual, foi devidamente aprovado.**

2.3.2. Esta pregoeira, destaca que em 28/08/23, às 14:14 procedeu com a desclassificação das empresas **GEMELO DO BRASIL** e **JCC ENGENHARIA LTDA**, conforme mensagem postada no chat de mensagens do Comprasnet, abaixo transcrita:

*"Senhores licitantes, informamos que, após a suspensão da sessão deste certame para análise dos documentos de habilitação apresentados, esta CPL foi alertada pelo Sistema Comprasnet acerca da identidade de sócios entre as empresas GEMELO DO BRASIL (CNPJ: 03.888.247/0001-84) e a JCC Engenharia (CNPJ:03.734.545/0001-10). A partir desta sinalização, esta CPL, com apoio das áreas técnicas do Banpará, passou a analisar as documentações apresentadas e identificou a utilização, por parte da empresa GEMELO DO BRASIL, de atestados de capacidade técnica também apresentados pela JCC ENGENHARIA, qual seja, o atestado de capacidade técnica (Atestado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Atestado da Justiça Federal no Ceará e Atestado emitido pelo Banco do Brasil). Descabe, para esta Administração, definir a legitimidade para a utilização destes documentos. O fato constatado é a utilização, por duas licitantes, dos mesmos atestados de capacidade técnica, o que se consubstancia como indício de não conformidade que pode vulnerar a competitividade e a observância ao instrumento convocatório do certame na medida em que não há como afirmar, de fato, qual das licitantes reúne as condições exigidas para a contratação. Dessa*

forma, os fatos apresentados conduzem, necessariamente, à inabilitação de ambos os licitantes.”

2.3.3. Destaco ainda que Sistema Comprasnet, no momento do Julgamento das Propostas sinalizou que existiam no processo “sócios e/ou dirigentes em comum”, de forma automatizada, conforme tela abaixo:

09/08/2023, 13:59

Compras.gov.br

### Pregão/Concorrência Eletrônica

#### Julgamento de Propostas

**UASG** 925803 - BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
**Pregão nº:** **132023** (Decreto Nº 10.024/2019)  
**Modo de Disputa:** Aberto/Fechado



Selecione a proposta para efetuar o julgamento:

**Grupo 1**

**Critério de Valor:** R\$ 29.538.906,6700

**Tratamento Diferenciado:** -  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
03.888.247/0001-84	GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.	19.302.150,0000	09/08/2023 11:32:16:177			<a href="#">Consultar</a>
<b>Porte da Empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP) <b>Declaração ME/EPP:</b> Não <b>Participou Convocação De</b> <b>sócios e/ou dirigentes em comum</b> <b>Situação Convocação Etapa Fechada:</b> Convocado						
<a href="#">Consultar Itens do Grupo</a>						
03.734.545/0001-10	J C C ENGENHARIA LTDA	20.182.243,8100	09/08/2023 11:31:26:337			<a href="#">Consultar</a>
<b>Porte da Empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP) <b>Declaração ME/EPP:</b> Não <b>Participou Convocação De</b> <b>sócios e/ou dirigentes em comum</b> <b>Situação Convocação Etapa Fechada:</b> Convocado						

2.3.4. Considerando que a contratação em questão envolve quantia de grande vulto, qual seja o valor estimado de R\$ 29.538.906,67 (vinte e nove milhões quinhentos e trinta e oito mil novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos);

2.3.5. Considerando a análise dos documentos de habilitação jurídica das empresas GEMELO e JCC, com destaque para a Consolidação do Contrato Social da GEMELO DO BRASIL (fls.663-672), segue o *print* das cláusulas que tratam da cisão das empresas envolvidas:

Pelo presente instrumento particular:

**SIDNEY FABIANI DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade R.G. nº 16.174.754-1 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 104.354.828-90, residente e domiciliado na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua Dona Taisa, nº 555, Vila São Fernando, cep 06705-505;

**JOÃO BATISTA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade R.G./RNE nº 11.213.806-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 037.524.088-80, residente e domiciliado na Avenida José Alves Pinto, nº 252, Jardim São Luiz, cep 13.735-044, São Paulo/SP

Únicos sócios da **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Grajaú, nº 60, sala 2116, 2117 e 2118 (unificadas), Alphaville, cep 06454-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com seu Contrato Social devidamente registrado perante a JUCESP sob o NIRE 35.216.346.176 (a "Sociedade"), têm entre si justo e acordado, nos termos do Artigo 1.072, §3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos ("Código Civil"), alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### **1. DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVOS TÉCNICOS.**

1.1 Aos 03 de março de 2022, foi aprovada a cisão parcial da empresa a ser constituída sob a denominação **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sem que ocorresse sua extinção, para incorporar parte de seus ACERVOS TÉCNICOS (denominados Outdoor), através da CISÃO PARCIAL junto a empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, sendo atestados, certidões dos contratos firmados e executados com contratantes de serviços públicos ou privados relacionados no Anexo I do Laudo de Avaliação datado de

Para a operação de cisão parcial aprovada em 20/02/2022 e, efetuada de acordo com o que determina a lei nº 6.404/76, a qual permite que empresas façam reformulações que lhe forem convenientes, através dos procedimentos relativos aos processos de incorporação, cisão e fusão, sob o ponto de vista contábil, societário e, de acordo com a Ata de reunião de titular e quotistas, para análise de proposta de cisão parcial e avaliação de parte dos acervos técnicos da **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, destinada a incorporação através de CISÃO PARCIAL com a **J C C ENGENHARIA LTDA** e, protocolo de intenções de justificativa da CISÃO PARCIAL, que ora seguem anexo ao presente instrumento, passam a fazer parte da empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, nesta data.

Como parte da CISÃO, a empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, recebe o acervo técnico INDOOR, constituído pelo currículo, expertise e experiência, representada pelos atestados de execução de obras, serviços, emitidos por contratantes de serviços públicos ou privados, constantes do Anexo I, do Laudo de Avaliação datado de 17/02/2022 e que faz parte da justificativa/protocolo, que deu origem a CISÃO.

## 2. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DOS ATESTADOS.

Todo o patrimônio cindido e transferido pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** à empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, poderá ser utilizado plenamente como prova de capacidade técnica operacional e profissional desde que os Engenheiros Eletricista/ Eletrônica, CREA-SP nº 5063859569, RNP nº 2611034532, João Batista Ferreira e Engenheiro Mecânico, CREA-SP nº 5070523445, RNP nº 2618733096, Denilson Araújo da Silva, estejam anotados como responsáveis técnicos e, na ausência destes profissionais somente com prova de capacidade técnica operacional perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia- CREAs dos estados onde a **J C C ENGENHARIA LTDA**, estiver registrada..

## 3. DA SUCESSÃO EM DECORRÊNCIA DA CISÃO PARCIAL.

Conforme estipulado na JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO PARA CISÃO PARCIAL, em decorrência da aprovação da cisão parcial, sucederão à **J C C ENGENHARIA LTDA** apenas os direitos e obrigações transferidos em decorrência da cisão de parte do acervo técnico da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (INDOOR)**, sem solidariedade entre si ou em relação ao patrimônio remanescente da empresa cindida, conforme faculta o parágrafo único do Art. 233 da lei das sociedades, não representando à empresa **J C C ENGENHARIA LTDA** assunção de responsabilidade de natureza trabalhista, tributária e/ou cível, seja de forma solidária ou subsidiária.

### 2.3.6. Segue também *print* da 16ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa JCC Engenharia (fls.708-724):

acervos técnicos, parte dos atestados, certidões dos contratos firmados e executados com contratantes de serviços públicos ou privados relacionados no Anexo I do Laudo de Avaliação datado de 03/03//2022, para o fim específico de transferência das referidas obras, pelo valor de R\$ 21.858,39 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos); a serem pagos conforme ata de reunião aprovada. Para a operação de cisão parcial aprovada em 03/03/2022, efetuada de acordo com o que determina a lei nº 6.404/76, que permite que empresas, façam reformulações que lhe forem convenientes, através dos procedimentos relativos aos processos de incorporação, cisão e fusão, sob o ponto de vista contábil e societário e de acordo com Ata de reunião de titular e quotistas para análise de proposta de cisão parcial e avaliação de parte acervos técnicos da **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, destinada a incorporação através de CISÃO PARCIAL ao patrimônio da **JCC ENGENHARIA LTDA** e protocolo de intenções de justificativa da **CISÃO PARCIAL** de **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para **JCC ENGENHARIA LTDA**, que ora seguem anexos ao presente instrumento.

Como parte da CISÃO, a empresa **JCC ENGENHARIA LTDA** recebe o acervo técnico constituído pelo currículo, expertise e experiência, representada pelos atestados de execução de obras, serviços, emitidos por contratantes de serviços públicos ou privados, constantes do **Anexo I, do Laudo de Avaliação datado de 03/03//2022** e que faz parte da justificativa/protocolo, que deu origem a CISÃO.

2.3.7. Ocorre que as empresas GEMELO e JCC apresentaram atestados de capacidade técnica em comum, como o Atestado do Banco do Brasil emitido em nome da GEMELO DO BRASIL (fls.748-752). Assim, restam algumas dúvidas, quais atestados de capacidade técnica apresentados pela GEMELO realmente fazem parte de seu acervo técnico, já que boa parte foi cedido à JCC? Há confusão dos atestados de capacidade técnica apresentados e como a própria GEMELO afirmou em sede recursal, ter apresentado vários atestados que poderiam ser desconsiderados, com a suposta finalidade de demonstrar ter experiência, podendo levar a Administração Pública a erro na análise documental.

2.3.8. Considerando ainda os fatos expostos pela área técnica, já demonstrados no tópico anterior, que demonstram claramente que a empresa GEMELO DO BRASIL verificou em sede de esclarecimento, se poderia utilizar os atestados de capacidade técnica na presente licitação e depois em sede recursal, afirma que esses mesmos atestados deveriam ser desconsiderados no momento da análise dos documentos de habilitação técnica.

2.3.9. Esta CPL considerou razoável a desclassificação das empresas GEMELO DO BRASIL e JCC, pelos indícios acima expostos, bem como, nesta diapasão o **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 673/2020 do Plenário**, dispõem que:

***“31. O atestado, portanto, tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível, portanto, uma empresa apoderar-se da experiência de outra e apresentar como sua aquela comprovada capacidade. Para a finalidade demandada no certame que definiu sua contratação, devia a empresa ter apresentado comprovação da capacidade de execução do serviço pertinente à entidade empresária, ou seja, técnico-operacional, não lhe aproveitando a pessoa do mesmo empresário individual (item 11.3.2 do edital, peça 9, p. 46). O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, e não constitutiva de uma condição preexistente (Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo). ”***

2.3.10. Trata-se aqui de um comportamento com potencial para induzir a erro os agentes públicos que conduziram o certame, vez que, não fossem as circunstâncias fáticas acima expostas, os atestados seriam examinados como comprobatórios de experiência técnica da GEMELO.

2.3.11. Tal entendimento é corroborado pelas próprias razões recursais, considerando que a empresa GEMELO, em seus requerimentos, apenas pede a desconsideração dos atestados relacionados por não guardarem similaridade

**com o objeto licitado, mas reiteram a compreensão de que tais atestados fazem parte da experiência da empresa.**

2.3.12. É importante ressaltar que se exige, em todas as fases da contratação – e até mesmo na fase pós contratual – conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas no negócio jurídico. No caso em tela, considerando que a licitação é um concatenado de atos administrativos tendentes a celebração de um contrato com a empresa estatal, é evidente que os licitantes devem ser portar de modo leal, evitando-se a prática de atos que visem o julgamento errôneo da proposta. Essa é a *ratio* da regra inserida no art. 65, item 3 do RILC do Banpará, assim redigido:

***“3-A comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão de licitação a erro”.***

2.3.13. Dessa forma, resta evidente que a atuação da Comissão Permanente de Licitação atuou baseada no que preceitua o Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

2.3.14. Quanto à habilitação da empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, segundo a recorrente, de maneira equivocada pela pregoeira, esclarecemos que não cabe à pregoeira a habilitação técnica da empresa, que foi devidamente analisada e diligenciada pela área demandante GEINS, conforme parecer técnico nº 73/2023 (fls.1072-1101). Sobre este tópico, acompanhamos a manifestação da área técnica frente ao recurso.

2.3.15. Resta claro que foram observados todos os critérios do edital, seja quanto ao procedimento licitatório, seja quanto aos critérios de habilitação, razão pela qual, esta pregoeira manifestasse pela manutenção do resultado.

- **Manifestação do Núcleo Jurídico:**

2.3.16. Segue a transcrição do trecho do **Parecer Jurídico nº 780/2023**, com a manifestação jurídica a respeito do recurso interposto:

“2.3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.3.1. A empresa recorrente (GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) afirma, em síntese, que “foi desclassificada do Pregão porque a Administração entendeu que não cabe definir a legitimidade para a utilização dos documentos apresentados no que se refere a identidade de sócios entre as empresas GEMELO DO BRASIL e a JCC Engenharia. (...) 1.3 Conforme se verá a seguir: (i) os atestados em duplicidade devem ser desconsiderados, pois, foram

encaminhados apenas como acervo da experiência da empresa, mas não refere-se ao mesmo objeto do pregão; (ii) a Gemelo não possui qualquer interesse econômico em comum com a empresa JCC e o acervo técnico de Data Centers Modulares Outdoor é integralmente da GEMELO; e (iii) a IRON não atendeu aos requisitos de capacidade técnica do edital por isso deve ser inabilitada.

2.3.2. Tem-se que a fase de habilitação objetiva a verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação, consoante a documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, deve limitar-se à prevista na Lei 13.303/2016, excepcionadas as exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

2.3.3. Frise-se que o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3.4. A respeito das exigências de qualificação técnica, estabelece a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira; (...) (grifamos)

2.3.5. Quanto a desconsideração dos atestados de capacidade. A GEMELO argumenta que os atestados de capacidade técnica em questão (Datacenter Indoor) devem ser desconsiderados, sendo submetidos apenas para comprovar experiência. Em resposta, a SUPRO científica que “ não podem ser excluídos, uma vez que integram o processo de habilitação dos licitantes e, conseqüentemente, devem ser considerados para fins de avaliação. Caso algum atestado não estivesse alinhado com o objeto da licitação, conforme observado pelo próprio licitante nos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, a recomendação seria não enviá-lo”. Ademais, ressalta que a empresa, em 02/08/2023, antes da abertura do pregão, submeteu questionamento relativo aos atestados.

2.3.6. Diante do suscitado, obteve a seguinte resposta:

Está correto o entendimento de que a pretensão é pela aquisição de um Data Center Modular tipo 'container' de instalação Outdoor. No entanto, não está correto o

entendimento de que o ACT deve se referir apenas a soluções de Data Centers do tipo 'container', uma vez que a sala segura pode ser considerada como um objeto similar ao data center modular outdoor para fins de comprovação técnica, desde que possuam requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares, o que é o caso do processo licitatório em questão.

2.3.7. Por conseguinte, a área técnica em resposta a solicitação de desconformidade indicou a possibilidade de se aceitar atestado técnico referentes a outras soluções, desde que cumprissem os requisitos, funcionalidades e finalidades similares ao do objeto a ser contratado no procedimento licitatório em tela.

2.3.8. Quanto a habilitação de licitante em desconformidade com o edital. Neste ponto, a GEMELO arrazoa que a IRON BR, submeteu atestados de capacidade técnica que não estão em consonância com a EIA/TIA-942 nível 3, assim como alega que a certificação da NBR foi emitida pela própria empresa vencedora.

2.3.9. Neste diapasão, em sede de Parecer nº 091/2023, às fls. 1672-1680, a área técnica frisa que o item 16.2-a-ii demanda a apresentação de um atestado de capacidade técnica (ACT) emitido por pessoa jurídica, independentemente se de direito público ou privado.

2.3.10. Isto posto, ratifica que a licitante IRON BR apresentou ACT que comprova a compatibilidade com o instrumento editalício, assim como informa que o certificado NBR foi emitido pela empresa TUV Rheinland. Sendo assim, conclui: "O atestado deve atender aos requisitos mínimos e obrigatórios listados no Edital, que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e financeira, representando não menos que 50% do objeto licitado. Esses requisitos foram devidamente atendidos por meio do documento "16.2.a.ii - ACT - DCPF-0 - SEFAZ - PI.pdf", conforme mencionado anteriormente".

2.3.11. Verifica-se, pois, que neste ponto se trata de matéria técnica, não cabendo a este NUJUR analisar a habilitação técnica da empresa, sendo devidamente apreciada pela área competente por meio dos Pareceres nº 091/2023 e 092/2023, às fls. 1672-1680 e 1681-1687. Sendo assim, acompanhamos a manifestação da área, qual seja, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

2.3.12. Quanto a afirmação de que a GEMELO não possui interesse econômico em comum com a JCC. A CPL salienta na mensagem de desclassificação das empresas GEMELO DO BRASIL e JCC ENGENHARIA:

Senhores licitantes, informamos que, após a suspensão da sessão deste certame para análise dos documentos de habilitação apresentados, esta CPL foi alertada pelo Sistema Comprasnet acerca da identidade de sócios entre as empresas GEMELO DO BRASIL (CNPJ: 03.888.247/0001-84) e a JCC Engenharia

(CNPJ:03.734.545/0001-10). A partir desta sinalização, esta CPL, com apoio das áreas técnicas do Banpará, passou a analisar as documentações apresentadas e identificou a utilização, por parte da empresa GEMELO DO BRASIL, de atestados de capacidade técnica também apresentados pela JCC ENGENHARIA, qual seja, o atestado de capacidade técnica (Atestado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Atestado da Justiça Federal no Ceará e Atestado emitido pelo Banco do Brasil). Descabe, para esta Administração, definir a legitimidade para a utilização destes documentos. O fato constatado é a utilização, por duas licitantes, dos mesmos atestados de capacidade técnica, o que se consubstancia como indício de não conformidade que pode vulnerar a competitividade e a observância ao instrumento convocatório do certame na medida em que não há como afirmar, de fato, qual das licitantes reúne as condições exigidas para a contratação. Dessa forma, os fatos apresentados conduzem, necessariamente, à inabilitação de ambos os licitantes.

2.3.13. Logo, destaca que o Sistema Comprasnet identificou a existência de sócios/dirigentes em comum. Tendo em consideração o grande vulto da contratação, procedeu a análise dos documentos de habilitação jurídico-fiscal das empresas.

2.3.14. Pelas razões que se extraem do Parecer da Comissão Permanente de Licitações, compreende-se que restam dúvidas relativamente a “quais atestados de capacidade técnica apresentados pela GEMELO fazem parte de seu acervo técnico, já que boa parte foi cedido a JCC”. Seguidamente, a aludida comissão ratifica ser razoável a desclassificação das empresas, na medida em que:

2.3.10. Trata-se aqui de um comportamento com potencial para induzir a erro os agentes públicos que conduziram o certame, vez que, não fossem as circunstâncias fáticas acima expostas, os atestados seriam examinados como comprobatórios de experiência técnica da GEMELO.

2.3.11. Tal entendimento é corroborado pelas próprias razões recursais, considerando que a empresa GEMELO, em seus requerimentos, apenas pede a desconsideração dos atestados relacionados por não guardarem similaridade com o objeto licitado, mas reiteram a compreensão de que tais atestados fazem parte da experiência da empresa.

2.3.15. Sobre estes pontos, cumpre registrar que este NUJUR foi consultado pela CPL e na ocasião assim se manifestou (em e-mail datado de 18/10/2023);

1.1 O fato de existir um sócio comum a ambas as empresas não deslegitima automaticamente o atestado de capacidade técnica. Caso se desconfie no caso concreto que o atestado emitido pela empresa não reflete a realidade, recomenda-se diligências para conformação da autenticidade do documento.

1.2 Quando há atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, deve-se agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto com intuito de cometer fraude à licitação (que uma delas não esteja sendo utilizada apenas para respaldar a outra que participa do certame através da emissão de atestado que não condiga com a realidade, por exemplo).

Sobre o tema, segue a decisão do TCU:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e conformar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração"

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum de fato podem despertar dúvidas quanto à sua lisura, mas não podem ser rejeitados de plano, devendo ser averiguados por outras vias.

Quanto à cisão da empresa e a transferência de acervo técnico, tem-se o entendimento do TCU a seguir transcrito:

1.1. "A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido. Representação formulada por licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça para a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Civis", apontou possível irregularidade na sua inabilitação.

1.2. O fundamento da inabilitação fora a apresentação de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas distintas, embora sócias da empresa inabilitada. Alegou a representante que "deteria a qualificação necessária para executar o objeto, visto ter havido a tempestiva transferência, em seu favor, da capacidade técnica operacional exigida na licitação, o que se deu por meio de reestruturação empresarial". Em despacho, o relator determinou a suspensão cautelar do certame até decisão definitiva do Tribunal sobre a matéria, medida endossada pelo Plenário do TCU. Realizadas as oitivas regimentais e analisada a documentação acostada, o relator constatou a efetiva transferência da capacidade operacional e tecnológica das empresas originalmente titulares dos atestados

apresentados para a empresa classificada em primeiro lugar no pregão. Destacou em seu voto que "a transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário)", ressaltando que "a transferência de capacidade operacional, como as ocorridas no caso sob exame, não afrontam a legislação vigente e são habitualmente realizadas no meio empresarial, especialmente entre empresas fortemente vinculadas, que apresentam sócios comuns". Demonstrada a ilicitude da inabilitação, a representação foi considerada procedente, com expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adotasse providências destinadas à anulação do ato e autorização para o prosseguimento do certame." (Acórdão 1233/2013-Plenário, relator Ministro José Jorge, 22.5.2013.) A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido "legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da

empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Dessa forma, verifica-se que há sim possibilidade de se transferir acervo técnico para outra empresa por meio da cisão empresarial. Certo é que os resultados da transferência do acervo técnico terão que ser analisados no caso em concreto. A comissão deve verificar a documentação e constatar que todo o procedimento de cisão e integralização do acervo se deu em conformidade com a Lei. E no caso em concreto consta o documento de formalização dessa cisão e da transferência do acervo.

É a manifestação salvo melhor juízo.

2.3.16. Assim, entende-se que não haveria impedimentos quanto aos sócios comuns, assim como é possível juridicamente a transferência de acervo técnico através da cisão empresarial. Logo, conclui-se que o entendimento da CPL pela inabilitação das duas empresas – GEMELO e JCC – se deu em razão do indício de não

conformidade que pode vulnerar a competitividade e a observância ao instrumento convocatório por não ser possível afirmar qual das licitantes tem as condições exigidas para a contratação; pelo comportamento com potencialidade para induzir a erro a comissão e conduzir ao julgamento errôneo das propostas, baseando-se no art. 65, item 3 do RILC.

2.3.17. Neste passo, entende-se que não cabe a este jurídico adentrar na análise da Pregoeira que, como autoridade e dirigente da licitação avaliou que os atos das licitantes a quando da apresentação dos atestados configuraram ou má fé ou intenção desonesta por tentarem induzir a comissão de licitação a erro.

2.3.18. No que se refere ao eventual “conluio”, esse seria a participação combinada de empresas em um procedimento licitatório, um ajuste maléfico, uma encenação que caracteriza a fraude à licitação. E, para provar a existência de conluio entre os licitantes, o Tribunal de Contas da União tem firme entendimento no sentido de que é possível afirmar a existência de conluio entre empresas a partir de prova indiciária, vejamos:

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar a fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (artigo 46. Da Lei 8.443/1992) "Acórdão 823/2019-Plenário, Relator: Bruno Dantas. (Grifei)

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto. Acórdão 2531/2021 – Plenário, Relator: Vital do Rêgo. (Grifei)

A prática de conluio em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade prevista no artigo 46 da lei 8.443/1992. Independente de as empresas chegarem ou não a ser contratadas, a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito de caráter formal em que não exige a ocorrência de resultado (Acórdão Plenário 2179/2010 e 2425/2012 –TCU). (Grifei)

2.3.19. Desta forma, é atribuição do Pregoeiro a atenção na condução dos certames licitatórios, a avaliação de eventuais comportamentos desonestos ou de má-fé dos licitantes, e, em assim ocorrendo, solicitar abertura de processo administrativo para apurar a possível prática de conluio por licitantes, quando presentes indícios que apontem nessa direção, inclusive, para adoção de providências que entender pertinente.

2.3.20. Assim, reitera-se, não cabe ao jurídico, emitir juízo de valor sobre o ato decisório e discricionário da CPL em caracterizar a conduta do licitante como sendo de má-fé ou desonesta, a ponto de afastar a proposta até então de menor preço encontrada no certame. Cabe, porém, alertar a respeito de eventuais riscos financeiros para a instituição que poderiam advir de não obter a proposta com o menor preço, e eventuais repercussões de judicialização de demandas impetradas por empresas que se sentirem prejudicadas com o ato de desclassificação.”

2.3.17. Em complemento ao parecer jurídico acima transcrito, segue também o Despacho do Chefe do Núcleo Jurídico (fls.1721-1722) anexo ao parecer:

Cabe esclarecer alguns aspectos relevantes do caso em análise, levando em consideração os elementos factuais, probatórios e jurídicos constantes dos autos, bem como as disposições legais aplicáveis pela Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará S.A (“RILC do Banpará”).

Esses aspectos se mostram particularmente relevante devido às diretrizes legais (“Lei das Estatais”) e regulamentares (“RILC do Banpará”) que orientam o processo licitatório, que estipulam a seguinte sequência de fases: “I - preparação; II - divulgação; III - **apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado**; IV - **juízo**; V - **verificação de efetividade dos lances ou propostas**; VI - negociação; VII - habilitação; VIII - interposição de recursos; IX - adjudicação do objeto; X - homologação do resultado ou revogação do procedimento” (art. 51 da Lei das Estatais c/c art. 62 e seguintes do RILC do Banpará).

Na fase de julgamento e verificação de efetividade das propostas, inclui-se a avaliação de sua efetividade, bem como a desclassificação das propostas que não atendem aos critérios legais e regulamentares estabelecidos na legislação correlata e no RILC do Banpará, quais sejam:

- **Lei das Estatais:**

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:***

*I - **contenham vícios insanáveis;***

*II - **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;***

*III - **apresentem preços manifestamente inexequíveis;***

*IV - **se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;***

- **RILC do Banpará:**

**Artigo 65 Desclassificação das propostas**

*1 – Após a fase de julgamento, a comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.*

*2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.*

***3 – A comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão de licitação a erro.***

No caso em questão, é possível extrair a partir dos documentos apresentados nos autos que, as propostas dos licitantes melhores classificados não avançaram além da fase de julgamento e verificação da efetividade das propostas, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 51, da Lei das Estatais c/c art. 62 e seguintes do RILC do Banpará.

Isso se deve ao fato de que as propostas classificadas em 1º e 3º lugares foram desclassificadas devido a "defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão de licitação a erro", de acordo com o art. 65, item 3 do "RILC do Banpará" c/c art. 56, da lei nº 13.303/2016, enquanto a proposta do licitante em 2º lugar foi desclassificada devido ao descumprimento de especificações técnicas constante do instrumento convocatório, conforme disposto no art. 56, II do Lei 13.303/2016 c/c art. 62 do RILC do Banpará.

Sobre o aspecto decisório, sem adentrar no mérito, é relevante ressaltar que os parâmetros de interpretação que norteiam as ações dos agentes e colaboradores do Banco estão estabelecido na Seção 2 do RILC do Banpará que estabelece, entre outros, que: "g) os agentes e colaboradores do BANPARÁ somente serão responsabilizados pessoalmente em caso de atuação com dolo e consciência da antijuridicidade ou em casos de erros grosseiros; e h) os agentes e colaboradores do BANPARÁ não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos (art. 2º, alíneas "g" e "h", do RILC do Banpará)"

Portanto, sem adentrar no mérito ou emitir qualquer juízo de valor, s.m.j, no caso, não é razoável afirmar que a melhor proposta do certame foi descartada, uma vez que não é razoável considerar propostas que foram desclassificadas de acordo com os critérios legais e regulamentares existentes.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do processo à Diretoria, à qual o NUJUR é vinculado (DIRAD), para conhecimento e apreciação.

2.3.18. Mediante despacho do NUJUR, o processo foi encaminhado à DIRAD para manifestação do Diretor, que inicialmente solicitou informações à pregoeira, que através de **CI nº 110/2023**, prestou esclarecimentos (fls.1923-1928) abaixo transcrito:

"Em atenção ao Despacho dessa DIRAD de 08/11/23 (fls.1726, volume V) esta pregoeira juntou aos autos do processo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls.1727-1922)** que estão disponíveis para consulta pública no Sistema Compras Governamentais.

Encaminha a referida documentação para auxiliar essa DIRAD na análise da decisão recursal do Pregão Eletrônico nº 013/2023, posto que a empresa GEMELO DO BRASIL interpôs recurso contra a decisão de habilitação da empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA e da decisão de inabilitação da ora recorrente, pelos motivos já expostos nas razões recursais (fls.1612-1616), especialmente no tocante aos atestados de capacidade técnica em comum apresentados pelas empresas JCC ENGENHARIA LTDA e GEMELO

DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Sobre o recurso interposto pela empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, destaco:

“2. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUESTÃO DEVEM SER DESCONSIDERADOS, POIS, ENCAMINHADO APENAS COMO PARTE DO ACERVO DE EXPERIÊNCIA DA GEMELO

(...)

2.4 Os DataCenters Indoor são construídos dentro de edificações existentes ou como edificações apartadas, não possuindo, em geral, as características de modularidade, mobilidade e transportabilidade dos DataCenters Modulares Outdoor.

2.5 O objeto do Pregão eletrônico nº 013/2023 é a aquisição de soluções de Data Center Modular Outdoor, enquanto o atestado que motivou a desclassificação da Recorrente é de Datacenter Indoor.

2.6 Dessa forma, não há como concluir pela inabilitação de licitante que apresentou, dentre outros 39 atestados, atestado que não é compatível com o objeto dessa licitação.

2.7 Há mais de 39 atestados que comprovam a aptidão da GEMELO para o fornecimento pelo melhor preço – a sua inabilitação por esse motivo fere diretamente o melhor interesse da Administração.

2.8 Não é incomum que licitantes apresentem juntamente com os atestados pertinentes, outros atestados com o objeto diverso apenas com a finalidade de demonstrar o vasto acervo de contratações públicas que possui – o que ocorre nesse Pregão.

2.9 Os atestados entregues e mencionados pela Comissão Permanente de Licitação, referem-se a entrega de Data Center Indoor, logo, não devem ser considerados para fins de desclassificação da GEMELO, eis que, tratam-se de objeto diverso do objeto licitado.

2.10 A GEMELO, é consolidada no mercado de Data Centers e por isso não necessita dos atestados em questão para fins de comprovar sua capacidade técnica em construir o Data Center Outdoor.

2.11 É fato incontroverso que outros 39 atestados apresentados são capazes de demonstrar a aptidão da empresa.

2.12 Portanto, o atestado técnico referente a Data Center Indoor deve ser desconsiderado, pois foi encaminhado apenas porque faz parte da

experiência da empresa, mas NÃO se adequam ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 013/2023.

2.13 Dessa forma, tendo a GEMELO apresentado atestados que cumprem com todas as exigências do Edital desde o momento da proposta, não se verifica elementos que apontem ilegalidade em sua classificação, porque é apta a construir o objeto licitado.”

Friso que na manifestação recursal da GEMELO DO BRASIL, a empresa reconhece que apresentou atestados de capacidade técnica em comum com a JCC e solicita que estes sejam desconsiderados na análise dos documentos de habilitação do PE 013/2023.

A situação torna-se mais delicada pois, segundo o documento de “Alteração e Consolidação do Contrato Social” (fls.663-672) da GEMELO DO BRASIL, item 1 que trata da transferência de acervos técnicos entre GEMELO DO BRASIL e JCC ENGENHARIA LTDA, a GEMELO DO BRASIL vendeu parte de seu acervo técnico para a empresa JCC ENGENHARIA LTDA, vejamos o trecho do contrato:

#### **1. DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVOS TÉCNICOS.**

- 1.1 Aos 03 de março de 2022, foi aprovada a cisão parcial da empresa a ser constituída sob a denominação **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sem que ocorresse sua extinção, para incorporar parte de seus ACERVOS TÉCNICOS (denominados Outdoor), através da CISÃO PARCIAL junto a empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, sendo atestados, certidões dos contratos firmados e executados com contratantes de serviços públicos ou privados relacionados no Anexo I do Laudo de Avaliação datado de 03/03/2022, para o fim específico de transferência das referidas obras, pelo valor de **R\$ 21.858,39 (vinte e um mil reais oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**.

Para a operação de cisão parcial aprovada em 20/02/2022 e, efetuada de acordo com o que determina a lei nº 6.404/76, a qual permite que empresas façam reformulações que lhe forem convenientes, através dos procedimentos relativos aos processos de incorporação, cisão e fusão, sob o ponto de vista contábil, societário e, de acordo com a Ata de reunião de titular e quotistas, para análise de proposta de cisão parcial e avaliação de parte dos acervos técnicos da **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, destinada a incorporação através de CISÃO PARCIAL com a **J C C ENGENHARIA LTDA** e, protocolo de intenções de justificativa da CISÃO PARCIAL, que ora seguem anexo ao presente instrumento, passam a fazer parte da empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, nesta data.

Como parte da CISÃO, a empresa **J C C ENGENHARIA LTDA**, recebe o acervo técnico INDOOR, constituído pelo currículo, expertise e experiência, representada pelos atestados de execução de obras, serviços, emitidos por contratantes de serviços públicos ou privados, constantes do Anexo I, do Laudo de Avaliação datado de 17/02/2022 e que faz parte da justificativa/protocolo, que deu origem a CISÃO.

Dentre os documentos apresentados pela **JCC ENGENHARIA LTDA** no sistema Compras.gov, foi anexada a “Ata de reunião de quotistas” citada tanto no contrato social da GEMELO DO BRASIL quanto no da JCC ENGENHARIA LTDA.

2.) Com a aprovação da cisão parcial do patrimônio imaterial da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, supra qualificada, correspondente a parte do seu acervo técnico, com sua transferência à empresa, **JCC ENGENHARIA LTDA**, também acima qualificada, as partes pactuam que o valor da transferência de tal acervo é de **R\$ 21.858,39 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)** a serem pagos em moeda corrente nacional, pela compradora **JCC ENGENHARIA LTDA**, à vendedora **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a ser registrado em instrumento social apropriado, a fim de integrar patrimônio/ e ou capital social da empresa adquirente **JCC ENGENHARIA LTDA**.

**A questão em análise não é a cisão das duas empresas, mas sim o fato de a JCC ENGENHARIA LTDA ter apresentado os seguintes documentos:**

oAtestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, decorrente do contrato nº 2019.7421.8332;

oCertidão de Acervo Técnico (CAT) nº 239611/2021 em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

oAtestado de Capacidade Técnica emitido pela Justiça Federal do Ceará (JFCE) em 23/09/2014, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

oAtestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), em 24/05/2022, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Documentos estes que antes faziam parte do acervo técnico da GEMELO DO BRASIL e que foram vendidos para a JCC ENGENHARIA, no entanto a GEMELO apresentou os seguintes documentos no certame, como se fossem seus:

oAtestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, decorrente do contrato nº 2019.7421.8332;

oCertidão de Acervo Técnico (CAT) nº 239611/2021 em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Esclarecidos estes pontos, nas razões recursais a GEMELO DO BRASIL solicita a desconsideração dos atestados de capacidade técnica apresentados em duplicidade.

No entanto, conforme apontado no Parecer nº 091/2023 da SUPRO/GEINS (fls.1672-1680), área técnica responsável, em face do recurso da GEMELO DO BRASIL, alerta que a empresa já havia questionado em sede de pedido de esclarecimento sobre a necessidade de apresentação de alguns atestados de capacidade técnica, conforme segue:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA GEMELO: Entendemos, portanto, que a solução que o BANPARÁ pretende adquirir é um Datacenter Modular tipo “container” de instalação OUTDOOR, sendo que o termo “Sala Segura” se refere a equipamento diverso, de instalação interna a outras edificações, e, portanto, não compatível com as especificações da norma TIA-942, equipamento esse cujo nível de complexidade é muito inferior ao de soluções de datacenters tipo “container” de instalação externa (Outdoor). Salas seguras tampouco são uma estrutura monobloco e autoportantes sem desmonte, como especificado acima. Assim sendo, entendemos que para efeito de comprovação da capacitação técnica das licitantes de que trata o item 16.2 letra “a”, inciso II, bem como de sua letra “b”, inciso II, deverão ser aceitas somente as declarações, certidões e ACTs que se refiram tão somente a soluções de Datacenters tipo “container” de instalação externa (Outdoor), sendo descartados aqueles referentes apenas a “sala segura”, “sala cofre” ou similares, por se tratarem de objetos distintos e incompatíveis com o que o BANPARÁ deseja adquirir, segundo especificações acima. Portanto não faria sentido aceitar um ACT que não comprova a capacitação da empresa para execução do Objeto do certame. É o que se constata ter sido exigido em editais recentes, como o do TJ-AC (PE 120/2022) e SEFIN-RO (PE 012/2021), entre outros. Procedo nosso entendimento?”

Recebeu a seguinte resposta da área demandante em conjunto com a equipe técnica:

“Está correto o entendimento de que a pretensão é pela aquisição de um Data Center Modular tipo ‘container’ de instalação Outdoor. No entanto, não está correto o entendimento de que o ACT deve se referir apenas a soluções de Data Centers do tipo ‘container’, uma vez que a sala segura pode ser considerada como um objeto similar ao data center modular outdoor para fins de comprovação técnica, desde que possuam requisitos técnicos,

funcionalidades e finalidades similares, o que é o caso do processo licitatório em questão.”

CONCLUSÃO DA SUPRO/GEINS: No recurso apresentado no item 2.12, o licitante solicita a desconsideração dos atestados técnicos Indoor. No entanto, em resposta a essa solicitação, a equipe responsável pelo processo de contratação indicou que seria admissível a aceitação de atestados técnicos de outras soluções, como salas seguras, desde que esses atestados cumprissem requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares ao objeto da licitação.

Fatos estes que levaram a pregoeira juntamente com a Comissão de Licitação e a área demandante SUPRO/GEINS, concluírem pela má-fé da licitante na apresentação de atestados de capacidade técnica que não mais faziam parte do acervo técnico da GEMELO.

Na certeza de ter contribuído para a análise da Diretoria Administrativa do caso em tela, aguardarei o retorno desta diretoria para definição da decisão recursal do PE nº 013/2023 – Data Center.

**2.3.19. Prestadas as devidas informações à diretoria, a pregoeira recebeu novo Despacho da DIRAD (fls.1930-1932), com melhor juízo, segue trecho abaixo:**

7. No que se refere ao recurso da empresa GEMELO DO BRASIL, esta alegou, em síntese, que os atestados utilizados em duplicidade foram encaminhados apenas como acervo de experiência da empresa, mas não se refere ao mesmo objeto do pregão. Isso porque, conforme se depreende dos autos, tanto a empresa recorrente quanto a empresa JCC ENGENHARIA apresentaram os mesmos atestados de capacidade técnica, quais sejam:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco do Brasil, em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, decorrente do contrato nº 2019.7421.8332; (fls. 748 e 1727)

Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 239611/2021 em nome da GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; (fls. 776 e 1732)

8. Acerca deste fato, é imprescindível verificar o procedimento adotado pela CPL no momento da sessão pública. Após a fase de lances, o próprio ambiente eletrônico no qual o certame é processado (sistema comprasnet), sinalizou que existiam no processo “sócios e/ou dirigentes em comum” de forma automatizada. A partir disso, a CPL, no seu mister, passou a analisar os documentos de habilitação jurídica (dentre eles, os estatutos sociais das

empresas), verificando que houve uma cisão entre ambas, em momento anterior ao certame. Por meio da formalização desta cisão, os atestados de capacidade técnica utilizados em duplicidade já não poderiam ser empregados pela empresa GEMELO DO BRASIL, ainda que, como a própria recorrente aduz em sede recursal, para comprovação de experiência da empresa.

9. Em resumo, portanto, a recorrente apresentou perante a Administração Pública documentos que sabidamente não poderia utilizar, ainda que para fins de comprovação de experiência (não por serem inadmissíveis, mas por terem sido objeto de transferência por ocasião da cisão), fato decorrente do alerta do sistema, gerando assim a atenção necessária que resultou na identificação da situação acima descrita. Assim, com fundamento no RILC, a CPL desclassificou a proposta.

10. Destaca-se, ainda, que o recurso não impugna esse fato. Ao inverso, ratifica a apresentação destes documentos, alegando que o fez para comprovação de experiência.

11. Prima facie, veja-se o que dispõe o RILC (art. 65):

3 – A comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão de licitação a erro

12. No caso concreto, a empresa recorrente juntou aos autos documentos que sabidamente não poderia utilizá-los para quaisquer finalidades, visando comprovar experiência anterior, conforme se denota às fls. 1727/1922. Documentos estes que também o foram pela empresa JCC ENGENHARIA. Não fosse o “alerta” do sistema e as análises da CPL, os citados documentos poderiam ser valorados como comprobatórios de experiência, conforme as diretrizes do Edital, em detrimento de outras propostas. Ressalte-se que em sede recursal, a empresa GEMELO CONFESSA que pretendia utilizar essa documentação para fins de comprovação de experiência. Assim sendo, de fato há uma tentativa de indução em erro, violadora da boa-fé-objetiva, cuja ocorrência inclusive IMPEDE que a comissão de licitação busque o seu saneamento, como peremptoriamente prevê o item 3 do artigo 65 do Regulamento de Licitações e Contratos, citado ao norte.

13. A questão ganha ainda maior relevância quando se verifica que a GEMELO formalizou questionamento sobre o edital no dia 02/08/2023 - antes da abertura do pregão – acerca dos atestados de capacidade técnica, sendo esclarecida que “não está correto o entendimento de que o ACT deve ser

referir apenas a soluções de Data Centers do tipo 'container', uma vez que a sala segura pode ser considerada como um objeto similar ao data center modular outdoor para fins de comprovação técnica, desde que possuam requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares, o que é o caso do processo licitatório em questão". Ou seja, pela resposta ao pedido de esclarecimento, verifica-se que seria possível a aceitação daqueles documentos, desde que esses atestados cumprissem requisitos técnicos, funcionalidades e finalidades similares ao objeto da licitação.

14. Dessa forma, a empresa GEMELO, ao apresentar tais atestados, sabia que possivelmente seriam aceitos como comprobatórios de experiência, e esse foi o intuito de sua apresentação – pelo que descabe, somente em sede de recurso, o pedido de desconsideração dessa documentação. Esse fato apenas corrobora o entendimento de que houve uma tentativa de indução em erro.

15. Não se trata, aqui, de uma questão subjetiva. Se, conforme aduz o recorrente, os documentos seriam dispensáveis, por que o foram juntados? A resposta encontra-se nas próprias razões recursais: PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA. Todavia, neste ponto reside a tentativa de indução em erro, dado que ambas as empresas tinham conhecimento da transferência de acervos técnicos. Esse fato, como disposto no regulamento, não permite o seu saneamento, dado que possui contexto maior, que é a proteção do interesse público.

16. Destaca-se que a ratio dessa regra encontra guarida no princípio da boa-fé objetiva, que se aplica também no âmbito da Administração Pública com MAIOR REVELÂNCIA, vez que visa preservar a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Isso porque a relação com a Administração Pública pressupõe a confiança entre as partes, que resultará no melhor atendimento ao interesse que deve ser atendido. Dessa forma, importa ressaltar que se exige, em todas as fases da contratação – e até mesmo na fase pós contratual – conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas no negócio jurídico.

17. O caso concreto revela a aplicação desse princípio, na medida em que num contrato com a empresa estatal, é evidente que os licitantes devem se portar de modo leal, evitando-se a prática de atos que visem o julgamento errôneo da proposta.

18. Ademais, verifica-se que as razões recursais se debruçam sobre a Lei nº 8.666/93, não aplicável ao Banpará, na medida em que a Lei 13.303/2016 é

a lei de regência das estatais. Também não cita o RILC do Banco, conforme exposto pelo próprio NUJUR. Tal fato ganha relevância porque demonstra o não conhecimento das regras que regem o certame, na medida em que desconsidera que a decisão de inabilitação se encontra plenamente respaldada no Regulamento.

19. Nesse sentido, é indiscutível que, no caso concreto, os agentes públicos agiram bem na sua atuação, identificando a situação e aplicando o regulamento de licitações e contratos de forma impessoal, dentro de suas atribuições.

20. Destaca-se por fim o esclarecimento realizado pelo NUJUR no que se refere à seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que a proposta mais vantajosa é a que melhor atende à todas as disposições editalícias, tanto no que se refere ao critério de julgamento quanto às demais condições de execução, capacidade técnica, etc. No caso dos autos, as propostas das três colocadas não se adequaram às disposições do Edital, do Termo de Referência e do Regulamento de Licitações e Contratos, e nesse sentido, não podem ser consideradas vantajosas, conforme estabelecido à fl. 1722.

2.3.20. Pautada na manifestação da área técnica, respaldada no Despacho do Chefe do Núcleo Jurídico do Banco e no Despacho da Diretoria Administrativa, esta pregoeira entende que pelos motivos acima expostos, que o recurso é **IMPROCEDENTE**.

### **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA GREEN4T SOLUCOES TI S.A. (fls. 1607 a 1611):**

3.1. Em síntese, a recorrente solicita a reforma da decisão recorrida.

3.2. A **área técnica/ demandante**, após análise das razões e contrarrazões, se manifestou através de **Parecer nº 92/2023 da SUPRO/GEINS (fls.1681-1687)**, conforme trecho destacado abaixo:

#### ***“Da Análise***

*3.1. Violação do princípio constitucional da isonomia nas decisões tomadas pelo Ilmo. Pregoeiro. Afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Tratamento diferenciado em situações semelhantes.*

*Na alegação apresentada pela licitante GREEN4T, é defendido que ocorreu uma violação ao princípio da isonomia devido à realização de diligências em relação a vários itens técnicos para a empresa IRONBR, sem que o mesmo procedimento tenha sido adotado para a empresa recorrente. No entanto, é importante esclarecer que o que ocorreu está em conformidade com o cumprimento legal do texto da lei em relação à realização da diligência. Válido mencionar que a recorrente, em suas alegações, não menciona quais exigências editalícias, quanto à apresentação de documentação, não foram corretamente cumpridas.*

O edital, em seu regramento, apresenta a seguinte redação:

*“16.1 Da avaliação e aceitação da proposta ofertada*

*a) A licitante que se classificar na etapa de preço deverá na fase de aceitação e avaliação de proposta, atender a todos os critérios de avaliação da documentação e proposta apresentada, em total conformidade aos requisitos expressos nesta especificação técnica, e ainda deverá comprovar os seguintes requisitos da oferta apresentada:*

*i. Comprovar mediante declaração do fabricante do container, do sistema de UPS, e do sistema de equipamento de refrigeração de precisão, ofertados no item 01, que a solução terá manutenção e disponibilidade de peças de reposição pelo prazo de 10 anos*

*(grifos e negritos nossos)*

*Para comprovar os itens solicitados, a GREEN4T forneceu os documentos "Declaracao-UPS-e-Clima-G4t.ass.pdf (UPS e sistemas de refrigeração)" e "16.1.a DECLARAÇÃO FABRICANTE.ass.pdf," bem como "Declaracao-de-Solidariedade\_Banco-Estado-Para\_UPS.pdf." Esses documentos evidenciam que a GREEN4T atende e cumpre as exigências especificadas para o item container. Entretanto, em relação às UPS, a declaração emitida pela Vertiv está em nome da empresa Union e não da GREEN4T, portanto, não está de acordo com o estabelecido no edital no item 6.1. Sobre o sistema de refrigeração, não há menção nas declarações entregues.*

*O edital é explícito na proibição de subcontratação, conforme mencionado abaixo:*

*“6.1. NÃO será admitida na presente licitação a subcontratação para atendimento do objeto, em sua totalidade ou em parte, a menos que seja previamente autorizado pelo CONTRATANTE”.*

*Conforme evidenciado, houve equívocos documentais que resultaram na rejeição da proposta. Portanto, não se trata de um tratamento diferenciado, mas sim da inviabilidade de conduzir uma diligência técnica, uma vez que a proposta já estava sujeita à rejeição devido a irregularidades documentais que não poderiam ser corrigidas, de acordo com o texto legal mencionado no item 3.2 deste parecer. É importante ressaltar que a substituição de documentos para correção de falhas não é permitida conforme as disposições do texto legal.*

*3.2. A violação ao poder-dever de diligência insculpido no artigo 43 § 3º, da Lei nº 8.666/93, no ato que sumariamente inabilitou a recorrente.*

*Nas alegações da Recorrente, é citado o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:*

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

*Analisando o próprio texto legal mencionado pela empresa recorrente, observamos que o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a diligência é facultativa, ou seja, não é um requisito obrigatório. Sua finalidade é esclarecer ou complementar informações do*

processo. Além disso, o texto legal proíbe a inclusão posterior de documentos ou informações.

Portanto, quando se trata dos itens 16.1-a-i e 16.1-a-ii, que se referem à declaração de continuidade de manutenção e reposição de peças por 10 anos, a empresa recorrente apresentou um documento direcionado a uma terceira empresa, divergindo do que é solicitado no instrumento convocatório de apresentar documentação da fabricante direcionada à licitante. O edital também veda a subcontratação. No entendimento da equipe de contratação, essa situação não poderia ser corrigida por meio de diligência, posto que a diligência possui o propósito de esclarecer ou complementar informações, não de corrigi-las.

3.3. Descumprimento de exigências editalícias. Dever de respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Quanto às alegações de descumprimento das obrigações de vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente GREEN4T alega que a licitante IRONBR teria apresentado um documento assinado por uma pessoa não apta a emití-lo. No entanto, a GREEN4T não apresentou documentação comprobatória que comprove tal afirmação. Em suas contrarrazões, a empresa IRONBR apresentou documentação adicional que autoriza o emitente a assinar o documento entregue durante o processo licitatório, demonstrando que é considerado apto para fazê-lo. Portanto, há evidência de que a reclamada não descumpriu as obrigações editalícias, validando assim o documento apresentado durante a fase de habilitação.

Além disso, a GREEN4T mencionou, sem a apresentação de documentação comprobatória, que o sistema de monitoramento ofertado pela IRONBR está sendo descontinuado. Sem qualquer manifestação documental que comprove essa afirmação, a equipe técnica entende não ser possível aceitar tais alegações.

#### 4. Conclusão

A equipe de contratação possui competência para fornecer esclarecimentos em relação aos requisitos técnicos apresentados no recurso em questão. Quanto a análise dos aspectos legais de isonomia e dever-fazer de diligência, entendemos ser necessária análise da PRESI\CPL e NUJUR.

No que diz respeito ao pedido de inabilitação da empresa IRONBR devido ao descumprimento de obrigações vinculadas ao instrumento convocatório, é relevante observar que a empresa recorrente não apresentou nenhuma evidência comprobatória. Assim, com base no princípio da boa-fé e considerando a comprovação apresentada pela empresa IRONBR, na qual o fabricante corrobora a manutenção em produção da solução ofertada, entendemos que o pedido relacionado a este item específico não é procedente.”

### 3.3. Da Manifestação da CPL:

3.3.1. Em síntese, a recorrente GREEN4T alega que a pregoeira não concedeu tratamento igual aos licitantes, quando não oportunizou à recorrente a realização de diligência.

3.3.2. Alega que a pregoeira não tem competência discricionária para escolher entre a realização ou não de diligência. Por fim, questiona alguns documentos

técnicos apresentados pela empresa IRONBR, sobre os quais a área técnica já se manifestou, esclarecendo as possíveis dúvidas.

3.3.3. Cabe esclarecer que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023**, tem vários itens que tratam da Diligência, vide o item 10.10 do edital:

*“10.10 O(a) pregoeiro(a) somente deverá inabilitar o licitante autor da melhor proposta em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste edital para o saneamento de propostas, observando-se o seguinte:*

*a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;*

*b) O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação;*

*c) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá conceder prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação;*

*d) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas;*

*e) Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções.”*

3.3.4. A diligência é um poder-dever do pregoeiro, no entanto é importante frisar que se realiza diligência quando há dúvidas sobre algum documento como atestado, declaração, atualização de certidão ou quando falta algum documento, que não era o caso ora apresentado.

3.3.5. A área técnica/demandante analisou os documentos de habilitação técnica da empresa GREEN4T, conforme parecer nº 072/2023 (fls.943-955) que foi transcrito no chat de mensagens do comprasnet, no qual constam diversos itens que não foram aprovados e concluem pela **INABILITAÇÃO DO LICITANTE**. Nestes termos, não cabe à pregoeira a análise técnica desta documentação, por não ser sua competência e nem ter expertise para tal.

3.3.6. O procedimento nestes casos, é a manifestação da licitante desclassificada em sede de recurso.

3.3.7. Ao analisar os documentos da IRONBR, a **área técnica (GEINS) solicitou via e-mail à CPL em 25/09/23 (fls.1043-1045), a realização de diligência por ter dúvidas quanto aos documentos de habilitação técnica**, dúvidas estas devidamente publicadas e **registradas na Ata do Pregão**, sobre os quais a empresa se manifestou e apresentou documentação, todas anexadas no sistema comprasnet.

3.3.8. Sobre a apresentação de documentos pela licitante após diligência, bem como atualização de documentos, de modo geral, são previstos no Edital de

Pregão Eletrônico nº 013/2023, vide o item 3.1, alínea “e”, item V, abaixo transcrito:

*“v. Durante a sessão pública e demais atos subsequentes que sejam necessários à comprovação da habilitação, o (a) pregoeiro (a) poderá solicitar aos licitantes a inserção de documentos, na forma do disposto no art. 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, desde que os mesmos não contenham correções supervenientes à data da abertura da sessão e não alterem a substância das propostas. O (a) pregoeiro (a) também poderá solicitar aos licitantes ajustes nos documentos anexados, se necessário, conforme exemplificado no item i, VIII.”*

3.3.9. Observa-se que há uma confusão sobre a aplicação das legislações que regem as Estatais. O Banpará utiliza a Lei nº 13.303/2016, seu Regulamento de Licitações e Contratos, a Lei nº 10.520/2002, e NÃO aplicamos subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

3.3.10. Neste sentido, Ronny Charles Lopes Torres e outros autores no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais*, orienta que:

*“Quando se discute a resolução de um dilema de antinomia, envolvendo a decisão sobre qual a regra a ser aplicada, evidencia-se o critério da generalidade /especialidade. Assim, quando para a mesma situação jurídica..., a Lei nº 13.303/2016 estabelece regra diversa da estabelecida na Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021, tem-se que a pertinente regra da Lei das Estatais é especial, em relação à similar regra da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021”.*

3.3.11. Pelo exposto, fica claro que foi observado o disposto no edital, bem como a legislação que se aplica às Estatais especificamente, não cabendo a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

3.3.12. Esta pregoeira, pelo exposto e com base na manifestação da área técnica já explanada, acompanha o **parecer nº 92/2023 da SUPRO/GEINS**.

- **Manifestação do NUJUR:**

3.3.13. Após análise dos autos pelo NUJUR, observadas as razões e contrarrazões apresentadas pelos licitantes, segue o **Parecer Jurídico nº 780/2023 (fls.1706-1720)** sobre o recurso ora em análise:

2.3.21. Quanto a violação ao princípio da isonomia e descumprimento de exigências editalícias:

2.3.22. Alega a recorrente GREEN4T SOLUÇÕES que “na fase de classificação, após a inabilitação da 1a e 2 a colocada, a empresa ora Recorrente teve sua proposta analisada e foi classificada para a fase de habilitação. Entretanto, em completo descumprimento ao poder-dever contido na norma do art. 43, § 30, da Lei 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro, de forma sumária, inabilitou a Recorrente sem realizar diligências para suprir as falhas”, afirmando as mesmas serem plenamente sanáveis. No mais, sustenta a existência de violação ao princípio da isonomia, quando da realização de diligências e conseguinte declaração em favor da IRON como vencedora.

2.3.23. O art. 69, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará estabelece:

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

2.3.24. Com efeito, a comissão de licitação possui o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

2.3.25. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão de licitação se deparar com alguma dúvida ou com alguma imprecisão, sendo mecanismo apto a possibilitar a confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

2.3.26. Logo, existindo dúvida acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da diligência competente.

2.3.27. Nesse sentido, o Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

2.3.28. Marçal Justen Filho leciona que a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

2.3.29. Diante dos fatos, razões técnicas e fundamentos jurídicos explicitados, este NUJUR acompanha o entendimento e posicionamento da CPL, em tudo observadas as formalidades legais.

2.3.30. Frise-se, ainda, que foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.31. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.3.32. Verifica-se, ainda, que a manifestação da CPL, às fls. 1688/1705, pela improcedência do recurso restou devidamente motivada, em total observância aos princípios do art. 37, caput, combinados com os do art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais exigem que as decisões administrativas sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração analisa um determinado pleito do particular.

2.3.33. Nessa linha, pois, entende-se que há amparo legal, bem como, consonância às exigências editalícias, pelo que este NUJUR se manifesta pela improcedência dos

recursos administrativos interpostos pelas empresas GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A, acompanhando os termos do Parecer nº 012/2023, às fls. 1688/1705, oriundo da CPL.

2.3.34. Quanto ao descumprimento de exigências edilícias. A recorrente GREEN4T declara que a licitante vencedora apresentou documento assinado por pessoa inapta a emití-lo, bem como suscita a descontinuação do sistema de monitoramento da IRONBR. Em relação ao aludido, informa a área demandante que não consta comprovação documental que comprove tais afirmações.

2.3.35. Ato contínuo, em suas contrarrazões a empresa IRONBR apresentou a procuração que autoriza o emitente na assinatura do documento esclarecendo sua aptidão a emití-la, logo, demonstrando não ferir infringir a obrigação editalícia.

2.3.36. O edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, acerca da Diligência, estabelece:

10.10. O(a) pregoeiro(a) somente deverá inhabilitar o licitante autor da melhor proposta em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste edital para o saneamento de propostas, observando-se o seguinte:

a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

b) O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação;

c) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá conceder prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação;

d) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas;

e) Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções.

2.3.37. Tem se como estabelecido nos itens 2.3.20 a 2.3.25, que a diligência é cabível, estando prevista no instrumento convocatório, quando existam dúvidas atinentes a critérios e atestados que comprovem a habilitação dos licitantes.

2.3.38. Cumpre ressaltar a área competente (SUPRO/GEINS) analisou as certidões de habilitação técnica da GREEN4T SOLUÇÕES (parecer nº 072/2023, às fls.943-955), onde variados itens não foram aprovados, culminando na INABILITAÇÃO DO LICITANTE.

2.3.39. Assim sendo, da análise dos documentos da IRONBR, a GEINS solicitou à CPL, em 25/09/23 (fls. 1043-1045), a realização de diligência por necessitar de esclarecimentos relativamente aos documentos de habilitação técnica da empresa. Frisa a área que estes questionamentos foram devidamente publicados e registrados na Ata do Pregão, tendo a licitante se manifestado e apresentado documentação, todas anexadas no sistema Comprasnet.

2.3.40. Logo, observa-se que não houve tratamento desigual, pois se tratam de situações diferentes, já que a inabilitação da GREEN4T se deu pela não aprovação de itens pela área técnica competente, sequer cabendo à CPL a análise técnica dessa documentação. Por outro lado, quanto à documentação da IRONBR, a própria área técnica solicitou diligências para o esclarecimento de dúvidas.

2.3.41. Ao que se vê, tudo se deu em conformidade e em observância ao previsto no Edital, no RILC e na legislação correspondente.”

#### 4. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

4.1.1. Sobre o item 2 que trata: **(I) OS ATESTADOS EM DUPLICIDADE DEVEM SER DESCONSIDERADOS, POIS, FORAM ENCAMINHADOS APENAS COMO ACERVO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, MAS NÃO SE REFERE AO MESMO OBJETO DO PREGÃO; (II) A GEMELO NÃO POSSUI QUALQUER INTERESSE ECONÔMICO EM COMUM COM A EMPRESA JCC E O ACERVO TÉCNICO DE DATA CENTERS MODULARES OUTDOOR É INTEGRALMENTE DA GEMELO; E (III) A IRON NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO EDITAL POR ISSO DEVE SER INABILITADA**, apresentada pela empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, é **IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

4.1.2. Sobre o item 3 que trata **DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**, apresentada pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A**, é **IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

**4.2.** A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 0780/2023 do Núcleo Jurídico, bem como no Despacho do Chefe do Núcleo Jurídico (fls.1721-1722), no Despacho da DIRAD (fls.1930-1932) e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 144/2023 (fls. 1971-1979).

**4.3.** SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado

**Pregoeira**